



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.901371/2011-48
Recurso nº 940.307 Voluntário
Acórdão nº **3803-03.360 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
Recorrente PARAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

Ementa: **RECLAMAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS PELA INSTÂNCIA *A QUO*. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

Anula-se a decisão de primeira instância proferida por órgão julgador *a quo* privado do conhecimento de documentos que instruíram a Manifestação de Inconformidade.

Decisão Recorrida Anulada

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

PARAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. transmitiu, em 15/06/2007, a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 26456.29871.150607.1.3.04-9270, por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/09/2012 por A

LEXANDRE KERN

Impresso em 17/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

meio da qual pretendeu extinguir débitos próprios pela via da sua compensação com crédito de Cofins, oriundo de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 4.910,60. A DRF/João Pessoa não homologou a compensação porque, nos termos do Decisório eletrônico nº de Rastreamento 941327015, o DARF informado na DComp foi encontrado nos sistemas informatizados da RFB, mas já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Em Manifestação de Inconformidade, o declarante argumentou que detém créditos decorrentes de pagamentos a maior da Contribuição para o PIS e da Cofins, regime cumulativo, de janeiro a dezembro de 2004, e que, em 24/04/2006, transmitiu a DIPJ/2005 Retificadora, na qual constariam os valores corretos dos cálculos daquelas contribuições. Explicou que, por equívoco, deixou de retificar as DCTF relativas aos mesmos períodos e que não pode mais fazê-lo por já ter transcorrido o prazo de 5 anos. Pede que se considerem os valores informados em DIPJ, por serem expressão da verdade. Instruiu a reclamação com planilhas com os cálculos das supostas diferenças pagas a maior das contribuições em cada mês de 2004, indicando que decorreriam do fato de que muitas das receitas auferidas seriam, na realidade, “isentas” e, assim, deveriam ter sido excluídas da base de cálculo.

A DRJ/REC-2ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 6 de dezembro de 2011, de 6 de dezembro de 2011, fls. 89 a 97, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESSUPOSTOS.

O direito à restituição decorre do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (art. 165, I, do CTN), do qual se origina a obrigação tributária, inalterável até a extinção do crédito tributário dela decorrente (art. 113, § 1º, 139 e 140, do CTN).

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA.

Constatada a inexistência de direito creditório para fazer frente ao débito declarado em DCOMP, a compensação não será homologada, implicando a cobrança do valor indevidamente compensado, com os acréscimos legais cabíveis (§§ 2º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art 333, I, do CPC), devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/REC. O arrazoado de fls. 255 a 275, após síntese dos fatos relacionados com a lide, discorre sobre a Súmula Vinculante STF nº 8 para requerer a anulação de qualquer débito a anulação da cobrança de todos os débitos vinculados ao presente processo, posto que já teriam decaído. No mérito, retoma a explicação sobre a gênese do indébito: redução a zero da alíquota de incidência das contribuições sociais sobre a receita bruta decorrente da venda das dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. Invoca diversas solução de consulta da Receita Federal que corroborariam o direito à apuração das contribuições sociais, empregando a alíquota zero. Disserta sobre o instituto da compensação tributária, referindo os arts. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN e 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e jurisprudência do STJ. Pede que se releve a necessidade de formalismos exacerbados. Aduz que “...toda a prova fornecida foi sobejamente suficiente para comprovar a presença do direito à compensação...”

Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 255 a 275 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-2ª Turma nº 11-035.639, de 6 de dezembro de 2011.

Compulsando o autos, à fl. 276, constatei que o Chefe da SAORT da DRF/JPA-PB deu conta de que o recorrente, enquanto manifestante, fez instruir a sua Manifestação de Inconformidade com os documentos de fls. 98 a 250, capeados pelo expediente à fl. 98, datado de 14/09/2011, e de que, por alguma razão, esses documentos não foram apreciados pelo órgão julgador *a quo*. Os documentos em questão consistem em cópia do livro Registro de Entradas; um demonstrativo das notas fiscais de entrada para efeitos da Lei nº 10.485, de 2002, em cópias de diversas notas fiscais de aquisições de produtos, todos eles.

É direito da parte que tais documentos sejam conhecidos pela instância julgadora, sobretudo em face da dicção do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, para restabelecer o pleno exercício do direito de defesa, voto por que se anule o Acórdão 11-035.639, de 6 de dezembro de 2011, devolvendo-se o processo à 2ª Turma da DRJ/REC, para proferição de uma nova decisão, à luz dos documentos mencionados.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2008

Alexandre Kern

CÓPIA